



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.815 - MA (2015/0119308-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
PAULA R N LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORA S/A
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALLAN RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA À DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Este Tribunal Superior, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é válida a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.
2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para a comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a entrega de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do devedor, o que ocorreu no caso concreto, conforme assinalado pelo Tribunal *a quo*.
3. A alteração do entendimento da instância de origem acerca da comprovação da mora demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, devendo ser mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.815 - MA (2015/0119308-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
PAULA R N LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORA S/A
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALLAN RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 359/377) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da aludida súmula, bem como aduz que a mora não foi regularmente constituída, assinalando, em síntese, o seguinte (e-STJ fls. 365/366):

"No caso em tela, a notificação foi feita no cartório de Maceió – AL, portanto domicílio diverso do do Recorrente, e não bastasse isso, há a Certidão do Cartório informando a entrega da notificação, juntando apenas transcrição dos Correios, sem juntar, no entanto, cópia do AR assinado pelo recebedor, de forma que não está plenamente constituída a sua MORA.

(...)

Mesmo que já esteja firmado o entendimento acerca da validade da notificação extrajudicial expedida por cartório de comarca diversa do domicílio do devedor, melhor sorte não resta à notificação sem a devida comprovação da efetiva entrega no endereço do contrato.

Assim, consoante cópia da Notificação Extrajudicial que instruiu a exordial e respectiva Certidão do Tabelião às fls. 56/58, verifica-se que, em um primeiro momento, sequer foi entregue no endereço do Agravante (Primeira tentativa em 14/12/2011 às 18:30 – Motivo da não entrega: Outros); em um segundo momento – em 15/12/2011 às 11:52, foi supostamente entregue a GISELE SANTOS OLIBEIRA, porém não consta o necessário aviso de recebimento, motivo pelo qual não restou configurada a mora.

(...)

(...) cumpre mencionar que não houve válida constituição em mora do devedor, em que pese a emissão e suposta entrega de notificação extrajudicial (fls. 56/58). Como se observa, não há prova nos Autos de que a referida Notificação Extrajudicial foi efetivamente entregue no endereço do Recorrente."

Ao final, pede o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.815 - MA (2015/0119308-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
PAULA R N LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORA S/A
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALLAN RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA À DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Este Tribunal Superior, no julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que é válida a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para a comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a entrega de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do devedor, o que ocorreu no caso concreto, conforme assinalado pelo Tribunal *a quo*.

3. A alteração do entendimento da instância de origem acerca da comprovação da mora demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, devendo ser mantida a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.815 - MA (2015/0119308-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ
PAULA R N LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RECOVERY DO BRASIL CONSULTORA S/A
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ALLAN RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 330/332):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 250/252).

O acórdão do TJMA está assim ementado (fl. 165):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REGULAR CONSTITUIÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AÇÃO REVISIONAL SEM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA. IMPROVIMENTO.

1. É válida a notificação emitida por cartório de títulos e documentos de comarca diversa entregue no endereço do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, 'a simples propositura da ação revisional de contrato não inibe a caracterização da mora do autor'. Sendo necessário prova inequívoca que afaste a mora consignada nos autos. Precedentes.

3. Agravo de instrumento improvido.'

Nas razões do especial (e-STJ fls. 206/236), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969.

Sustentou, em síntese, que a ação de busca e apreensão não contém requisito essencial ao seu desenvolvimento válido e regular, aduzindo que a notificação foi feita em cartório diverso de seu domicílio, e, ainda, que 'não houve válida constituição em mora da devedora, em que pese a emissão e suposta entrega de notificação extrajudicial (fls. 56/58). Como se observa, não há prova nos Autos de que a referida Notificação Extrajudicial foi efetivamente entregue no endereço do Recorrente' (e-STJ fl. 213).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Não prospera a alegação de que 'a notificação foi feita no cartório de Maceió-AL, portanto domicílio diverso do do Recorrente' (e-STJ fl. 211), pois, conforme a jurisprudência desta Corte, 'a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor' (REsp n. 1.283.834/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/2/2012, DJe 9/3/2012 – grifei).

É certo, ainda, que, para a comprovação da mora, considera-se válida a carta notificatória entregue no endereço do devedor, ainda que não seja recebida pessoalmente por ele.

Na espécie, o Tribunal de origem, nos autos de ação de busca e apreensão, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, rejeitando a alegação de irregularidade da notificação extrajudicial da mora.

A propósito, confirmam-se os termos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 169):

'No caso, o oficial cartorário certifica que a notificação foi entregue por via do correio, 'conforme comprovante de entrega que faz parte integrante deste, devolvido pelo correio' (fl. 57).

Registre-se que a notificação de fls. 57-58 foi emitida pelo Cartório de 1º ofício da Comarca de Maceió-AL, tendo certificado que a notificação foi entregue no endereço firmado e o AR foi devolvido pelo Correio (fl. 57).

Nessa senda, filio-me ao entendimento de que a notificação da mora nos autos se apresenta válida, emitida por cartório competente e entregue no domicílio do devedor' (e-STJ fl. 169).

Ao julgar os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente, aquela Corte assinalou, ainda, o seguinte: 'o certificado do oficial de cartório assenta a entrega da notificação por AR cumprido no endereço do devedor, expondo que a observação 'não localizado' foi em decorrência da primeira tentativa de entrega, só se efetivando a notificação em sua segunda tentativa, quando 'foi entregue às 11:52 do dia 15 de dezembro de 2011' (fl. 57)' (e-STJ fl. 202).

Nesse contexto, tendo em vista a conclusão a que chegou a instância *a quo*, a verificação da insurgência recursal em torno da matéria demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUFICIENTE A ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente. Precedentes.

2. Na presente hipótese, o acórdão recorrido informa que a notificação extrajudicial foi entregue no endereço da devedora. Rever esta conclusão importaria no reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 419.667/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014 – grifei.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento (AgRg no AG nº 1.315.109/RS, Quarta Turma, Rel. o Min. Raul Araújo, DJe 21/3/2011).

2. Ao declarar a falta de recebimento da notificação do devedor, o acórdão recorrido o fez com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável rever tais conclusões em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 491.676/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 11/9/2014 – grifei.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA E OU ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 07 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'**

(AgRg no AREsp n. 455.437/MS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 26/9/2014 – grifei.)

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme o entendimento firmado por esta Corte no julgamento de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é válida a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa da qual o devedor tem domicílio. Sobre a questão:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.
2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp n. 1.184.570/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. COMARCA DIVERSA. VALIDADE. (...). DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Esta Corte Superior adota o entendimento de ser válida a notificação expedida por cartório de títulos e documentos situado em comarca diferente na qual o devedor tem domicílio (REsp nº 1.184.570/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.505.259/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 26/5/2015.)

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para a comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a entrega de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos no endereço do devedor, o que ocorreu no caso concreto, conforme assinalado pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 169 e 202).

Alterar tal entendimento demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito desta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0119308-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 714.815 / MA

Números Origem: 00016772720148100000 0088152014 0130842015 0334112014 0419572014 130842015
334112014 419572014 88152014 9786952012

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ PAULA R N LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORA S/A
AGRAVADO	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) ALLAN RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ PAULA R N LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORA S/A
AGRAVADO	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S) ALLAN RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.